



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.926 - MS (2018/0134530-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS010109
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AGRAVADO : ANTENOR HONÓRIO LOPES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA NONATO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGIANE LOPES GONELA - MS010276
CHARLLES POVEDA E OUTRO(S) - MS009422

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE*. ECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de serviço de *home care* ao segurado de plano de saúde, devidamente indicado para o tratamento do paciente, configura danos morais indenizáveis, conforme avaliação dos fatos empreendida na origem, insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7/STJ)..
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.926 - MS (2018/0134530-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Unimed de Dourados Cooperativa Trabalho Médico em face de decisão que negou provimento a agravo.

Insiste no argumento de que não houve atuação ilícita e que há precedente desta Corte no sentido de que a substituição da internação hospitalar pela domiciliar depende da equivalência de custos entre uma e outra.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.926 - MS (2018/0134530-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS010109
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AGRAVADO : ANTENOR HONÓRIO LOPES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA NONATO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGIANE LOPES GONELA - MS010276
CHARLLES POVEDA E OUTRO(S) - MS009422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE*. ECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A negativa de serviço de *home care* ao segurado de plano de saúde, devidamente indicado para o tratamento do paciente, configura danos morais indenizáveis, conforme avaliação dos fatos empreendida na origem, insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7/STJ)..
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR – LIMITAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA ABUSIVA – IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – LOCAÇÃO DE APARELHO PARA AUXÍLIO RESPIRATÓRIO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – NEGATIVA DE TRATAMENTO – GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE – NECESSIDADE URGENTE CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista, ter restado evidente, na petição recursal, os motivos da irrisignação da apelante, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

Tem-se entendido ser abusiva cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, considerando que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.

Ficando demonstrada a imprescindibilidade da utilização de aparelho de auxílio respiratório (Bipap), bem como a negativa do plano de saúde em fornecer o equipamento e o tratamento domiciliar, de acordo com recomendação médica, fica caracterizado o dever de indenizar por danos morais e materiais.

Alegou-se, na ocasião, violação dos artigos 10, § 4º, 35-G da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/00; e 186, 188, 927 do Código Civil ao argumento de que não está o plano de saúde obrigado a custear todo tipo de tratamento e que não há ilícito indenizável, na medida em que a discussão travada em torno do contrato afasta o dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenizar.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ao fundamento de que a sentença, mantida pelo Tribunal local, julgou procedente o pedido do recorrido "para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.200,00, atualizados pelo IGP-M desde a data da contratação (fl. 68: 14.05.2013) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ e da orientação do mesmo STJ no sentido de que os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização" (e-STJ, fl. 360).

Ao contrário do que pensa a recorrente, embora o plano de saúde possa, com alguma margem, limitar as coberturas contratuais, não pode fazer o mesmo em relação ao tratamento a ser ministrado, o que cabe exclusivamente ao profissional de saúde habilitado.

Se a conclusão, portanto, foi a de que a recusa foi indevida, reexaminar a questão esbarra nos óbices de que tratam os verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Casa, mormente o valor da indenização não se mostra exorbitante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA. CLÍNICA E MÉDICOS DESCREDENCIADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem determinou a cobertura de sessões para tratamento de doença crônica (síndrome de microdeleção), realizadas em clínica descredenciada, e consequente reembolso integral, com os seguintes fundamentos: (i) ausência de prova de comunicação prévia acerca do descredenciamento da clínica e dos médicos; (ii) falta de comprovação de que as clínicas conveniadas estavam aptas a tratar a doença; (iii) inviabilidade de interrupção brusca do tratamento, em razão de suas especificidades; (iv) as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clínicas indicadas pela operadora do plano de saúde apresentavam uma disponibilidade de atendimento reduzida e em horários inviáveis.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão guerreado enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

3. Esta Corte afirma a necessidade de comunicação prévia, mínima de 30 dias, ao consumidor, para a alteração da carteira de credenciados ao plano de saúde, sob pena de reembolso integral das despesas (REsp 418.572/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2009).

4. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas. Todavia é inviável a delimitação dos procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes.

5. É devida a reparação material integral nas hipóteses de recusa ou limitação de tratamento quando verificada a nulidade de cláusula, em razão de sua abusividade.

6. A recusa a tratamento ou procedimento necessário ao tratamento de doença catalogada no plano como acobertada, enseja danos morais.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018)

Acresça-se que o precedente citado pela agravante (REsp 1378707/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 15/6/2015) como argumento para afastar o dever de prestar o serviço de internação domiciliar e a consequente indenização por sua negativa não se presta à referida pretensão.

Isso porque o excerto no sentido de que "nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (*home care*) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos, como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual" foi retirado do voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sem que haja qualquer alteração no entendimento lá sufragado, externado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhado à unanimidade pelo colegiado, para quem "mesmo nos casos de expressa exclusão da cobertura mediante o serviço de *home care*, tem sido reconhecida a abusividade dessa cláusula contratual."

Não fosse isso, nada se disse acerca dos custos ou concordância do paciente no acórdão estadual, o que faz do acórdão invocado carente de semelhança com o caso em apreço.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0134530-1

AgInt no
AREsp 1.304.926 /
MS

Números Origem: 08006755220138120037 0800675522013812003750002 800675522013812003750002

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS010109
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AGRAVADO : ANTENOR HONÓRIO LOPES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA NONATO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGIANE LOPES GONELA - MS010276
CHARLES POVEDA E OUTRO(S) - MS009422

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS010109
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS014369
AGRAVADO : ANTENOR HONÓRIO LOPES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTHA NONATO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REGIANE LOPES GONELA - MS010276
CHARLES POVEDA E OUTRO(S) - MS009422

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.